



BIC-UCS

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

Constitucionalismo III

Autora: Brenda Borges Gomes, Orientadora: Cleide Calgaro

INTRODUÇÃO / OBJETIVO

O presente trabalho pretende demonstrar o conceito de dano ambiental e da responsabilidade ambiental, temas que estão amparados pela legislação brasileira. Para subsidiar a pesquisa está sendo utilizado os estudos de Paulo Antunes (2023), Édis Milaré (2004), Maria Paraíso (1997) e Marcelo Abelha (2004). A pesquisa, até o presente momento, é de natureza qualitativa. Em observância aos estudos de Paulo Antunes (2023) analisou-se que a responsabilidade ambiental emana do dano. Diante disso, sob a perspectiva de Édis Milaré buscou-se compreender o conceito de dano. Já, de acordo com os estudos de Abelha (2004) e Paraíso, viu-se as formas pelas quais é possível reparar esses danos causados ao meio ambiente. Além disso, para compreender o referido tema sob o amparo da legislação brasileira, analisou-se o artigos 14, §1º da Lei nº 6.938/81, 225, parágrafo 3º da CF/88 e a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça.

RESULTADOS

A responsabilidade ambiental visa reparar o dano injusto causado à natureza e deve ser proporcional ao prejuízo gerado. Consoante a Lei nº 6.938/81, artigo 4, §1º, a responsabilidade ambiental é objetiva, isso significa que não é necessário comprovar a culpa. Nesse sentido, com a compreensão do que é a responsabilidade ambiental, deve-se entender o que é dano, já que conforme expressa Antunes (2023), "a responsabilidade ambiental emana do dano". Como resultado do estudo de Édis Milaré (2004), observou-se que o dano ambiental é a lesão causada aos recursos ambientais com consequente alteração do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Devido ao impacto causado, o dano ambiental deve ser reparado. Assim, de acordo com o artigo 225, §3º da CF/88, as condutas consideradas nocivas ao meio ambiente poderão ser reparadas nas esferas administrativa, civil e penal, de maneira independente ou cumulativa. Na pesquisa realizada por meio dos estudos de Abelha (2004) o dano ambiental pode ser reparado de duas formas: restauração natural – dividida em duas formas: in natura e compensação ecológica - e pela indenização pecuniária ou pela compensação econômica. A referida restauração natural consiste em uma obrigação de fazer, já o pagamento de indenização uma obrigação de dar.

RESULTADOS

O STJ, nesta perspectiva, manifestou-se, por intermédio da Súmula 629, com o entendimento de que é permitido a condenação do réu à obrigação de fazer ou de não fazer, cumulado com a de indenizar. Dessa maneira, Paraíso (1997) complementa que, o dano ambiental pode ser reparado pela recuperação in natura, por meio da compensação ecológica, ou, de maneira subsidiária, pela compensação pecuniária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade é diretamente impactadas pelos danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido, constatou-se o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida de todos os seres vivos são afetados pelos atos de destruição da natureza, o que inclui, por óbvio, aqueles aparentemente inofensivos. Sendo assim, a responsabilização ambiental é o meio imprescindível para coibir e punir o atos lesivos à natureza e . Isso porque a finalidade desse instituto jurídico é reparar o dano injusto causado à natureza. Diante disso, a reparação pode ocorrer de forma administrativa, civil e penal, de forma independente ou cumulativa. Por derradeiro, é mister que a reparação pode acontecer por meio da restauração natural - dividida em duas formas: in natura e compensação ecológica - e pela indenização pecuniária ou pela compensação econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. 2 e.d. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004; PARAÍSO, Maria Leticia de Souza. Metodologia de avaliação econômica dos recursos naturais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, 1997; ANTUNES, Paulo de B. *Direito Ambiental*.(23rd edição). Grupo GEN, 2023.